



**LEI Nº 089/2015 - CGAB,**

**01 DE JULHO DE 2015.**

**“Dispõe sobre a alteração da lei nº 32/2009 de 20 de Outubro de 2001, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER QUE O POVO ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES APROVOU E ELE SANCIONOU A PRESENTE LEI.**

**TITULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**CAPITULO I**  
**POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre as políticas do município relativas aos direitos da Criança e Adolescente é feito através de:

I. Políticas Sociais básicas de Educação, Saúde, Alimentação, Recreação, Cultura, Lazer, Esporte, Profissionalização e outro que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II. Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

III. Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso sexual, crueldade e opressão;

IV. Serviço de identificação e localização dos pais, do responsável pelas crianças e adolescentes desaparecidos.



**Art. 2º.** A criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a proteção jurídico-social, tanto antes quanto após seu nascimento.

## **CAPITULO II**

### **DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO**

**Art. 3º.** A política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente é garantida através dos seguintes órgãos:

- I. Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente – CMDCA.
- II. Conselho Tutelar.
- III. Fundo Municipal.

## **TITULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)**

#### **CAPITULO I**

##### **DA CRIAÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 4º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, observadas a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO CONSELHO MUNICIPAL (CMDCA)**

**Art. 5º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



I. Formular as Políticas Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, captação e aplicação de recursos:

II. Zelar pela execução dessas políticas, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, e de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e bairros ou zona rurais em que vivem;

III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução das ações governamentais e não governamentais dirigidas à comunidade infanto-juvenil no âmbito do Município;

V. Proceder ao registro de todas as Entidades não governamentais com atuação no Município, bem como de projetos e programas de entidades governamentais e não governamentais voltadas para a Criança e o Adolescente, as quais mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

VI. Regulamentar, organizar, coordenar e presidir, através de resoluções, as providências para a escolha e posse dos membros do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e do Conselho Tutelar.

VII. Fixar a remuneração dos membros do conselho.



VIII. O Fundo de que trata o art. 34 desta Lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e repassando verbas ou auxílio para as entidades não governamentais através de convênio;

IX. Controlar e fiscalizar aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

X. Manter estudos, pesquisas e estatísticas sobre a situação da Criança e do Adolescente no Município;

XI. Promover, de forma permanente, a divulgação do estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive com a distribuição de exemplares do mesmo às Instituições Públicas e Privadas;

XII. Aprovar o seu Regimento Interno pelo voto de 2/3(dois terço) de seus membros;

XIII. Elaborar proposta de alteração na legislação em vigor para o atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente encaminhando-a ao Executivo Municipal para as providências.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS MEMBROS DO CONSELHO (CMDCA)**

**Art. 6º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) tem as seguintes composição:

#### **ENTIDADES GOVERNAMENTAIS**

I. Um (01) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II. Um (01) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

III. Um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação.



## **ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS**

- I. Um (01) representante da Igreja Católica;
- II. Um (01) representante da Igreja Evangélica;
- III. Um (01) representante dos Clubes de Serviços;
- IV. Um (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- V. Um (01) representante da Fundação Filantrópica.

§ 1º - A designação de membros do conselho municipal dos direitos da criança e adolescente (CMDCA) compreenderá a dos suplentes;

§ 2º - Os representantes das Entidades Governamentais – Poder Executivo e seus suplentes, serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais e, os representantes e titulares e suplentes do poder Legislativo serão indicados pelo plenário da Câmara Municipal de Barão de Grajaú – MA;

§ 3º - A escolha dos representantes das Entidades Governamentais – Poder Executivo e seus suplentes, serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais e, os representantes e titulares e suplentes do Poder Legislativo serão indicados pelo plenário da Câmara Municipal de Barão de Grajaú – MA;

§ 4º - A nomeação e posse do 1º Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) far-se-á pelo Prefeito Municipal respeitada a origem das indicações. Na escolha da Diretoria subsequente será através de eleição direta.



§ 5º - A nomeação e posse dos conselheiros subsequentes far-se-á pela diretoria do conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) em exercício.

Art. 7º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos. Admitindo-se uma renovação por igual período, bem como dos respectivos suplentes.

Art. 8º - A função de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é gratuita e considerada de interesse público relevante.

Art. 9º - O exercício da função de Conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado pelo comparecimento em diligências autorizadas por este.

Art. 10º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente 03 (três) seções consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano, ou se for condenado com sentença transitada em julgado.

**TÍTULO III**  
**DO CONSELHO TUTELAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DA CRIAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**  
**SEÇÃO I**  
**DA CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 11º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990.

Art. 12º - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local, por voto facultativo de eleitores inscritos nas zonas eleitorais deste Município para mandato de 04 (quatro) anos, permitindo uma renovação, através de novo processo de escolha.



§1º O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§2º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, Estado e Distrito Federal, ou equivalente.

§3º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 13º - Os conselheiros Tutelares eleitos deverão elaborar o Regimento que disciplinará as atividades internas do Conselho Tutelar.

Art. 14º - O Conselho Tutelar funcionará durante 08 (oito) horas diárias, em horário comercial.

PARÁGRAFO ÚNICO – O atendimento em horário comercial contará com a presença mínima de 03 (três) membros na sede do Conselho Tutelar.

Art. 15º - O Poder Executivo Municipal encarregar-se-á de viabilizar o local apropriado para instalação do Conselho Tutelar, dotando-o da Infra-estrutura necessária para seu funcionamento, devendo constar da Lei Orçamentaria Municipal previsão de recursos para atender as despesas com sua manutenção e remuneração dos Conselheiros.

§ 1º - O Conselho centralizará os arquivos da respectiva Entidade e ficará encarregada de registrar, autuar e distribuir os processos de atendimentos, a ser realizados pelo Conselho Tutelar.

§ 2º - Outros órgãos governamentais e não governamentais, assim como a comunidade em geral, poderá colaborar na instalação e manutenção do Conselho Tutelar.

§ 3º - A dinamização das ações de atenção integral à Criança e ao Adolescente será feita com um cadastro único de



atendimento operacional, com vistas a fazer um melhor acompanhamento por programas e das políticas que estão sendo realizadas.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 16º - As atribuições do Conselho Tutelar serão aquelas descritas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 17º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária e a pedido de quem tem legítimo interesse.

Art. 18º - Os plantões de atendimento do Conselho Tutelar a serem realizados aos sábados, domingos e feriados serão definidos no Regimento Interno do próprio Conselho.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 19º – O processo de escolha será organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sob fiscalização do Ministério Público, podendo praticar todos os atos forem necessários para realização do pleito.

PARAGRAFO ÚNICO – Para realização do processo de escolha algumas etapas devem ser cumpridas: 1º etapa Inscrição e entrega de documentos – 2º etapa análise da documentação exigida em edital – 3º etapa Prova objetiva e subjetiva – 4º Etapa Dia do Processo de escolha em data unificada – 5º Etapa Formação Inicial.



Art. 20 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará o processo de escolha no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INSCRIÇÃO E DOS REQUISITOS DOS CANDIDATOS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA INSCRIÇÃO**

Art. 21º - A inscrição da candidatura será individual e devidamente regulamentada por Resolução Normativa do CMDCA.

Art. 22º - O processo de escolha será feito, compreendendo entrevista pessoal, sem caráter eliminatório e votação da sociedade, através de voto facultativo.

PARAGRAFO ÚNICO – Os candidatos eleitos deverão realizar estágios não remunerados pelo prazo de 30 (trinta) dias anteriores a sua posse junto ao Conselho Tutelar do Município de São Luis – Capital deste Estado.

##### **SEÇÃO II**

##### **DOS REQUISITOS**

Art. 23º - São requisitos para candidatar-se ao cargo de membro do Conselho Tutelar:

I. Reconhecida idoneidade moral, comprovada através dos seguintes documentos:

a) Certidão expedidas por cartório dos distribuidores civis e criminais da Justiça Estadual;

b) Declaração de idoneidade firmada de próprio punho, sob as penas da Lei.

II. Idade superior a 21 anos;



- III. Residir no Município há mais de 02 (dois) anos;
- IV. Estar em gozo de seus direitos políticos;
- V. Declaração, do próprio punho, de inexistência de impedimento.

#### **CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 24º - São impedidos de servir no referido Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro, nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrastra e enteada.

PARÁGRADO ÚNICO - Entende-se o impedimento do conselho, na forma deste artigo, à Autoridade Judiciária e ao Representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

#### **CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO SEÇÃO I DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

Art. 25º - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 26º - Na qualidade de membros escolhidos para mandato de relevante serviço público, os Conselheiros não são considerados funcionários da Prefeitura.



Art. 27º - Sendo eleito Funcionário Público Municipal, assim como Servidor de Autarquia, Fundação ou Empresa de Economia Mista de âmbito municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vetado a acumulação de vencimentos.

Art. 28º - A licença dos Conselheiros seja por interesse particular ou por motivo de saúde, observará as mesmas regras utilizadas para os Funcionários da Prefeitura, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), como instância administrativa superior, praticar os atos necessários a essa execução.

## **SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO**

Art. 29º - Os Conselheiros Tutelares percebem seus honorários através do Poder Executivo Municipal, sendo estes estabelecidos na forma do Art. 6º, VII, reajustados na mesma data e no mesmo percentual em que forem reajustados os vencimentos do Funcionalismo Municipal.

§ 1º - A remuneração prevista no “caput” deste artigo não gera vínculo empregatício com Municipalidade;

§ 2º - Será devida remuneração na hipótese de afastamento do Conselheiro, em decorrência de incapacitação física temporária, devidamente atestada por médico.

## **CAPÍTULO VI DA PERDA DO MANDATO**

Art. 30º - Perderá o mandato o Conselheiro que injustificadamente:



I. Deixar de cumprir as obrigações contidas no Art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

II. Cometer infrações a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do CMDCA;

III. For condenado por sentença irrecurável pela prática de crime doloso ou contravenção penal.

## **TÍTULO IV**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA CRIAÇÃO, RECEITA E DA COMPETENCIA DO FUNDO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA CRIAÇÃO DO FUNDO**

Art. 31º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) ao qual está vinculado.

##### **SEÇÃO II**

##### **DA RECEITA DO FUNDO**

Art. 32 – O Fundo financeiro é constituído de:

I. Recursos proveniente dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe forem destinados, inclusive aqueles susceptíveis de abatimento do imposto de renda;



III. Valores provenientes das multas previstas no Art. 214, da Lei Federal nº 8.069/1990 e oriundas das infrações descritas nos Arts. 228 e 258, da referida Lei;

IV. Doações, auxílios, contribuições de Entidades Internacionais;

V. Créditos orçamentários e adicionais lhe destinados.

### **SEÇÃO III**

#### **DA COMPETÊNCIA DO FUNDO**

Art. 33 – Compete ao Fundo Municipal:

I. Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado e pela União em benefício das Crianças e dos Adolescentes;

II. Registrar os recursos captados pelo Município através de convênio ou por doação do Fundo;

III. Manter o controle contábil das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos desta Lei;

IV. Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de Crianças e Adolescentes através de convênios e/ou auxílio a Entidades congêneres, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 34º - O Fundo será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

### **TÍTULO V**

#### **DAS DIPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 35º - A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) dar-se-á no prazo de 30 dias da publicação desta Lei.



Art. 36º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua posse, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) aprovará o seu Regimento Interno.

Art. 37º - No prazo de 90 dias contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a escolha dos membros para o Conselho Tutelar, observando-se o disposto desta Lei.

Art. 38º - Enquanto não instalado o Conselho Tutelar, as atribuições a ele conferidas serão exercidas pela Autoridade Judiciária.

Art. 39º - O Ministério Público Estadual fiscalizará todo o processo de escolha dos Representantes das Entidades não Governamentais, do CMDCA; bem como ainda, a do Conselho Tutelar e a aplicação pelo Fundo Municipal dos incentivos fiscais nos termos do Art. 260, §40, da Lei nº 8.069, de 13/07/1990.

Art. 40º - O total das doações feitas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelos contribuintes do imposto sobre renda, de que trata o Art. 260, da Lei 8.069, de 13/07/1990, será mensalmente dado ciência à Receita Federal.

Art. 41º - A escolha, do primeiro Conselho Tutelar far-se-á pelo CMDCA e a nomeação e posse pelo Prefeito Municipal.

Art. 42º - O Município promoverá edição popular do texto integral desta Lei, que será posta à disposição das escolas e entidades de atendimento e de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 43º - As despesas com a manutenção das políticas públicas de atendimento a crianças e adolescentes, advirão do orçamento vigente, e/ou mediante abertura de crédito adicional, que fica o chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, por Decreto, no limite necessário para atender a operacionalização desse programa.

Art. 44. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura



de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente. §3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar

Art. 45º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão de Grajaú, Estado do Maranhão, ao 01 (primeiro) dia do mês de Julho de 2015 (dois mil e quinze).

**Gleydson Resende da Silva**  
**Prefeito Municipal**